

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
– RJ

Impugnação nº 002.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 90022/2024 -FMS / Processo N.º 952/24

A empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, com sua sede na rua Zanzibar, Nº 980, CEP: 02.512-010, Casa Verde – São Paulo – SP, na qualidade de interessada, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

I. DO PRAZO DE RESPOTA

A impugnação na sua forma eletrônica está prevista no Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, com seu prazo de resposta estabelecido em seu § 1º, se não vejamos:-

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no **PRAZO DE DOIS DIAS** úteis, **CONTADO DO DATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**.

II. DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo **TERMO DE REFERENCIA** e pôde constatar que os arquivos foram escaneados, impossibilitando a busca das informações necessárias e básicas nos respectivos documentos.

Sabemos que, as informações entre os editais e termos de referencias são diferentes, e a busca por filtragem para determinados assuntos não podem ser realizadas, pois o PDF se comporta como uma IMAGEM, impossibilitando a pesquisa.

III. LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES (12.527/2011)

A Lei de Acesso às Informações (Lei 12.527/2011) aborda a questão, tema desta impugnação. Vejamos o que diz o Parágrafo 3º do Artigo 8º.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de **fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de **forma objetiva**, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em **diversos formatos eletrônicos**, inclusive abertos e não proprietários, **tais como planilhas e texto**, de modo a **facilitar a análise das informações**;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em **formatos abertos**, estruturados e legíveis por máquina (grifo nosso);

IV. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

Vejamos a jurisprudência próxima do assunto “editais, termo de referência e anexos escaneados” e suas implicações do Acórdão 934/2021- Plenário, cujo relator é o Bruno Dantas.

A inserção de documentos de licitação no portal Comprasnet em formato que não permita a busca automatizada de conteúdo no arquivo contraria o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (LAI).

Ainda nesse mesmo Acórdão, o relator se pronuncia assim:

(...) ... justificar o formato utilizado para os documentos do edital e do seu termo de referência, que foram incluídos no sistema Comprasnet em formato de imagem, o que dificulta a transparência, notadamente em relação ao acompanhamento e fiscalização pelo cidadão comum em seu importante papel de controle social, uma vez que o manuseio desses documentos fica prejudicado, a exemplo da realização de simples busca textual manual, e contraria a política nacional de dados abertos, que preconiza a evolução da transparência por meio de publicação de informações em formatos que facilitem a obtenção de informações, inclusive de maneira automatizada; (...)

Ainda sobre o TCU, a divulgação de editais, termo de referencia e anexos escaneados, isto é, não editáveis, viola a Lei 12.534/2011, por inviabilizar o acesso automatizado para manipulação dos documentos. Isso é o que entendem os Ministros do TCU. Além disso, segundo o Tribunal, **os documentos que servem apenas para leitura não permitem que os usuários utilizem a busca textual, inclusive de forma manual.**

O Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, através da Instrução Normativa N° 04/2015, determina algumas regras para os arquivos anexados. Vejamos:

- a) os arquivos eletrônicos de anexação obrigatória deverão ser elaborados por processo de digitalização dos documentos originais (Art. 8º, §3º, Inciso V da LAD);
- b) a digitalização de documentos deve ser realizada mediante a utilização da funcionalidade de Reconhecimento Óptico de Caracteres – OCR, antes de sua inserção no sistema;
- c) no caso de envio de peças gráficas, referentes ao projeto básico, é permitido o envio do arquivo no formato “.pdf” (Portable Document Format), gerado a partir do

arquivo do projeto, sem a necessidade de digitalização do projeto impresso com as assinaturas;

d) os documentos anexados deverão estar legíveis e em ordem cronológica dos procedimentos.

A Lei de Acesso à Informação não abrange somente a esfera federal, mas também as outras esferas. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deixamos claro que o Agente Público, tem o poder/dever de seguir todas as legislações vigentes e cumpri-las na íntegra.

O cumprimento da Lei está positivado na CONSTITUIÇÃO FEDERAL em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Aliás, vale lembrar o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Além disso, o Inciso III, do Art. 8º é bem claro nessa questão:

“possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina”

A lei 12.527/2011, em seu Art. 7º, § 4º, dispõe que:

“a negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei”.

Já o Inciso I, Art. 32 desta lei (LAI), dispõe que:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

VI. DOS PEDIDOS

Ex positis, **REQUER** que seja modificado / alterado o edital, em arquivo PDF EDITAVEL ou WORD, para realização de pesquisas, para busca das informações necessárias e básicas.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que,
Pede Deferimento

São Paulo, 29 de JULHO de 2024.



MAGNO KARTON FREITAS RABELO
DIRETOR
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32